REVOGADA PL LC Nº 48/06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 , DE 03 DE setembro DE 1992.

Dispõe sobre a Promoção do Desenvolvimento Municipal de Barra Mansa e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E URBANO

Art. 1º - Esta Lei institui as normas básicas / de Promoção do Desenvolvimento Municipal de Barra Mansa.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, e de seus regulamentos e normas complementares, compreende-se o Desenvolvimento Municipal como um processo permanente de busca de uma melhor qualidade de vida do Município, no aprimoramento do uso da ocupação do solo, na necessidade da sociedade conhecer e buscar soluções para as desigualdades sociais existentes, e em conformar as necessidades e realizações humanas à preservaçao do meio ambiente.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A Promoção do Desenvolvimento Municipal tem como objetivos:

I - adequar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas, sociais e comunitárias;

II - promover o bem estar social, proporcionando à população condições adequadas de existência e promoção humana , dentro das competências do Município;

III - planejar a disponibilidade de serviços, infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários em escala e distribuiçao compativeis com a populaçao usuária;

IV - promover a integração e complementaridade / de atividades urbanas e rurais e a harmonia entre estas e a necessidade de preservaçao, manutençao e recuperação do meio ambiente;

V - assegurar uma estrutura urbana adequada ao crescimento demográfico e ás funçoes regionais do Município de Barra Mansa;

VI - estimular o relacionamento de todos os agentes promotores do desenvolvimento urbano local, tanto públicos e comunitários, assegurando o direito do cidadao de participar des-

Digitalizado com CamScanner

[redacted]

[redacted] circulação rapida, se[redacted] satisfatorio atendimento [redacted] atividades economicas e so[redacted] populaçao.

[redacted]

[redacted] DESENVOLVIMENTO — PDMD

Art. 3º — [redacted] Municipal de Desenvolvimento [redacted] Politica de Desenvolvimento [redacted] dos agentes publicos e [redacted] do Município e da [redacted]

Art. 4º — [redacted] Municipal de Desenvolvimento [redacted] Municipal, notadamente o [redacted] cidade e da propriedade [redacted] social e equilibrado e [redacted]

Art. 5º — [redacted] função social, a promover [redacted] critérios pela Legislação [redacted] que buscam o cumprimento [redacted] compatível com a segurança [redacted] das propriedades vizinhas.

II — [redacted] adequada aos interesses [redacted] forma em que se ins[redacted]

III — [redacted] solo adequado à pre[redacted]

IV — [redacted] normas para o Desenvolvimento [redacted] expansão do tecido urbano [redacted] crescimento da área [redacted]

V — [redacted] preservar o Patrimônio [redacted] Histórico;

VI — [redacted] Meio Ambiente Natural, [redacted] recuperando e preservando [redacted] contribuindo

Digitalizado com CamScanner

espraiamento da cidade e o excessivo adensamento de bairros consolidados, equilibradamente com a infra-estrutura disponível;

V - promover a melhoria das condições de saneamento básico, através da ampliação da oferta de infra-estrutura urbana nas áreas carentes destes serviços;

VI - aumentar a oferta de acessos à terra e á habitação, através de programas e projetos que objetivem a produção de habitação e definir uma política que atenda aos núcleos de posse já consolidados, incluindo a regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas pela população de baixa renda;

VII - segregar as atividades urbanas incômodas, perigosas ou nocivas em áreas que lhes serão especialmente destinadas, propriciando às demais áreas uma adequada compatibilidade de atividades;

VIII - concentrar atividades não habitacionais, de médio e grande porte ao longo de vias especiais, propiciando no interior dos bairros ocupações com caráter predominante habitacional;

IX - garantir o inter-relacionamento do Uso do Solo com o Sistema Viário e os Transportes Públicos, de forma a assegurar acessibilidade da população a todo o tecido urbano;

X - investir na melhoria das condições de circulação da cidade, reestruturando sua malha viária principal e adequando-a a um sistema de Transportes eficaz;

XI - estabelecer critérios de ocupação do solo na Área Rural do Município, prioritariamente comprometidas com a produção agrícola, pecuária e a preservação ambiental, notadamente de bacias hídricas e os mananciais do Município.

Art. 7º - Ficam aprovados os objetivos e Diretrizes Básicas do Desenvolvimento Municipal e Urbano propostas pelo Plano Diretor, consubstanciadas nas Plantas de Zoneamento Urbano e Uso do Solo, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - As Diretrizes Básicas assim como o Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento deverão ser avaliadas e ajustadas periodicamente, ocorrendo a primeira revisão no prazo mínimo de 2 (dois) anos e as revisões seguintes em prazos não inferiores a 5 (cinco) anos.

§ 2º - As Diretrizes Básicas deverão harmonizar-se com as prioridades Estaduais e Federais quando estas incidirem sobre a Região e o Município, devendo ainda se compatibilizar com as prioridades regionais, através do interesse comum entre os Municípios do Médio Vale do Paraíba Fluminense, notadamente nos Setores Urbanos conurbados com Municípios Limítrofes.

§ 3º - No caso de conflito de soberania, quando o interesse Municipal for prejudicado pelo fato de ter de se ajustar alguma prioridade supra-municipal, o Município deverá buscar compensação junto a esfera governamental beneficiária.

Art. 8º - Os orçamentos anuais e plurianuais de

Digitalizado com CamScanner

obras e investimentos, assim como os demais recursos a serem aplicados pela prefeitura Municipal, deverão sempre refletir as prioridades assinaladas nas Diretrizes Básicas do PDMD.

SEÇÃO III

DO MACROZONEAMENTO

Art. 9º - O Macrozoneamento Municipal é formado por Zonas Rural e Urbana, demarcadas no Mapa do Macrozoneamento que faz parte integrante do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento.

§ 1º - A Zona Rural é subdividida em áreas de interesse de produção primária e áreas de interesse de preservação ambiental, dispostas na Lei de Diretrizes de Zoneamento e Uso do Solo nas áreas Rurais e preservação do Meio Ambiente.

§ 2º - A Zona Urbana é dividida em Zonas de Uso e Setores de Interesse Especial, dispostas na Lei de Zoneamento e Setores de Interesse Especial, dispostas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 10 - Para atendimento aos fins preconizados nesta Lei, serão utilizados os seguintes instrumentos de administração pública :

I - o Planejamento Urbano;

II - Instrumentos tributários e financeiros, e, em especial :

a) O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) o Imposto territorial progressivo;
c) o Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
d) taxas e tarifas;
e) a contribuição de melhorias;
f) incentivos, benefícios fiscais e financeiros;
g) fundos destinados ao desenvolvimento urbano - vinculados à produção e manutenção de habitação de interesse social;
h) os orçamentos anuais e plurianuais;
i) financiamentos de programas habitacionais e interesse social e de melhorias de sistema urbano e de transportes coletivos.

Digitalizado com CamScanner

III - os instrumentos jurídicos disponíveis e em especial:

a) a limitação administrativa;
b) a desapropriação;
c) o tombamento;
d) a edificação e o parcelamento de terra compulsórios.

IV - a regularização fundiária;
V - a formação de estoque de terras públicas;
VI - a transferência do potencial edificável, - no caso de imóveis de interesse de preservação histórica ou em razões culturais, arquitetônicas, paisagísticas, ambientais, ou como forma de indenização por desapropriação mediante acordo;
VII - o solo criado;
VIII - outros instrumentos previstos em lei.

Art. 11 - Os instrumentos tributários deverão ser diferenciados por zonas ou outros critérios de uso ou ocupação do solo, dentro das seguintes diretrizes:

I - como elemento de uma política fiscal, as alíquotas deverão ser diferenciadas de modo a induzir a ocupação desejada dentro das normas de Zoneamento e Uso do Solo Urbano;
II - como elementos acessórios de uma política social, as alíquotas deverão ser diferenciadas de forma a onerar menos as edificações de população de menor renda;
III - a cobrança de impostos, deverá estar diretamente ligada à oferta de equipamentos públicos comunitários e - infraestrutura.

Art. 12 - Leis Municipais estabelecerão as normas gerais de planejamento urbano relativas aos assuntos adiante discriminados, consoante as disposições vigentes.

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Perímetro Urbano e Área de Expansão Urbana;
II - Parcelamento do Solo;
III - Código de Construção, Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços;
IV - Código de Posturas Municipal;
V - Políticas Municipais de Habitação Social e Lazer, bem como normas para Áreas de Interesse Social;
VI - o Perímetro Urbano e Área de Expansão Urbana, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Preservação Ambiental;
VII - Patrimônio Arquitetônico e a preservação - de Bens Históricos.

§ 1º - As Leis Municipais que tratam dos temas mencionados anteriormente, deverão estar integradas e articuladas com as Diretrizes Gerais e Básicas do Plano Diretor e do Sistema Municipal.

§ 2º - A legislação de Uso do Solo Rural e Preservação do Meio Ambiente e suas Leis complementares, terão por base as Leis Municipais que se acharem para a promoção do desenvolvimento Municipal.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL E AGENTES PROMOTORES

Art. 13 - Entende-se por Planejamento Urbano a atividade de gestão democrática da cidade, de modo a atender o seu cotidiano, adequando gradualmente seu futuro, coordenada pela Administração Municipal ouvidos os agentes promotores do desenvolvimento local.

Art. 14 - São considerados agentes promotores do desenvolvimento local:

I - o cidadão, cuja participação e colaboração deve se dar no âmbito da sociedade organizada;

II - as Associações de Moradores legalmente constituídas, atuando no nível comunitário de representação dos habitantes de sua área geográfica ou bairro e do Conselho Municipal / Comunitário do Plano Diretor;

III - associações setoriais e profissionais envolvidas no processo de desenvolvimento e ocupação da cidade, assim como organizaçoes privadas que mantêm interesse sobre a economia/ urbana;

IV - a Câmara Municipal de Barra Mansa como colegiado legitimamente representativo do conjunto da cidadania;

V - a Prefeitura Municipal, entendida como o conjunto executivo com suas Secretarias, Conselhos e Órgãos da Administração Indireta, a quem cabe o dever de coordenar a promoção do desenvolvimento urbano local, a análise das reivindicações dos demais agentes e a formulaçao das propostas de investimentos públicos;

VI - os Órgãos Oficiais concessionários de serviços públicos e os concessionários privados de serviços concedidos, que direta ou indiretamente são responsáveis por parte dos benefícios urbanos;

VII - representantes dos Sindicatos Patronal e Trabalhador.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, como órgão de assistência direta e imediata do Executivo Municipal, é a responsável pela coordenação e promoçao do desenvolvimento local, no âmbito da administração municipal, monitorando-o em todas as suas fases e peculiaridades.

Parágrafo Único - Em caso de extinção da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, referida no "caput" deste artigo, como responsável pela coordenação e promoçao do desenvolvimento local, ficará a Secretaria municipal de Obras e Serviços Públicos ou outro órgao especialmente criado pelo Executivo com tal incumbência.

Digitalizado com CamScanner

Art. 16 - Compete neste sentido especificamente à Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, as seguintes atribuiçoes, sem prejuízo das mencionadas na Lei Municipal nº 2.114 , de 03 de setembro de 1987:

I - organizar e manter atualizado o Cadastro / Técnico Municipal, assim como o sistema de informaçoes compatível com suas atividades;

II - propor o detalhamento das normas e parâme - tros de Uso e Ocupação do Solo, onde e quando couber;

III - proceder a contínua aplicação e consolida - ção da Legislação urbanística Municipal;

IV - proceder aos estudos e pesquisas necessárias para as revisões periódicas do Plano Diretor e de suas normas e regulamentos, bem como aqueles necessários ao monitoramento da cidade, assim como coordenar as reavaliações periódicas do Plano Diretor;

V - monitorar a ocupaçao do Solo, o crescimento e a expansão da cidade, pelo seguimento periódico de indicadores apropriados;

VI - monitorar o Uso do Sistema Viário e dos Transportes Públicos, pelo seguimento periodico dos indicadores a propriados;

VII - monitorar a oferta e a demanda de programas habitacionais de interesse social e de equipamentos públicos de a tendimento social e comunitário;

VIII - autorizar e registrar as transferências de potencial edificável;

IX - propor, desenvolver e implantar planos seto riais e projetos especificos necessários à consecuçao da política urbana local;

X - propor prioridades de investimentos em o- bras e serviços públicos compatíveis com as Diretrizes do PDMD , que comporão os orçamentos anual e plurianual;

XI - estabelecer rotinas próprias para a análise e avaliação de projetos e obras públicas, envolvendo a qualidade/ técnica dos mesmos, sua eficiência econômica e relações de custo/ benefícios, custos de manutenção da obra e capacidade institucional para a sua execução;

XII - promover e executar as medidas necessárias à aplicação do conjunto de Leis do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento, desempenhando todas as atividades que se façam necessárias, inclusive adequaçoes administrativas e funcionais no seu âmbito interno.

§ 1º - Entende-se por monitoramento, o acompa - nhamento sistemático de um objeto de estudos e o planejamento das ações e intervenções para sua continua melhoria.

§ 2º - No desempenho das tarefas de monitoramento da cidade e de priorizaçao de investimentos sob sua coordenação, a SMP se articulara com os órgaos competentes da Administra-

Digitalizado com CamScanner

ção Direta e Indireta, bem como as demais esferas do Governo.

§ 3º - A SMP terá caráter pluridisciplinar e para este fim sua equipe de profissionais contará, no mínimo com arquitetos, engenheiros, economistas, advogados e profissionais da área social legalmente habilitados.

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 17 - A implantação do Plano Diretor obedecerá as seguintes Diretrizes Político-Administrativas:

I - estabelecimento de Equipe Técnica Específica responsável pela implantação do Plano e seqüência do processo permanente de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento no Município, em conjunto com as demais áreas da SMP;

II - planejamento e garantia dos recursos jurídicos e financeiros, para suporte das ações que objetivam o desenvolvimento contínuo e permanente do processo;

III - mobilização dos meios legais e administrativos necessários às tarefas do Planejamento Municipal;

IV - atualização do Cadastro Técnico Municipal, a fim de controlar o regime de propriedade e ocupação do solo, a localização do Patrimônio Público e utilização dos recursos públicos e comunitários.

Art. 18 - Será assegurada ao cidadão participação efetiva na implantação do Plano Diretor, pela cooperação das associações constituídas e entidades, legalmente organizadas, sob a forma do Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor.

Art. 19 - Fica criada, no âmbito interno da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, a Assessoria de Pesquisa e Planejamento - APP, como órgão de Assistência Direta da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único - Caberá à APP a coordenação dos trabalhos técnicos decorrentes da implantação do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL COMUNITÁRIO DO PLANO DIRETOR

Art. 20 - O Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor é o órgão consultivo do Município de Barra Mansa, que acompanhará a política local de desenvolvimento e no qual competirá, em caráter geral:

I - discutir e analisar os relatórios de avaliação periódica dos diversos aspectos do desenvolvimento munici-

Digitalizado com CamScanner

pal;

II - discutir e analisar propostas de modificações da Legislação Urbanística antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal e às revisões periódicas, conforme estabelecido pela Lei Orgânica Municipal;

III - discutir e analisar, emitindo pareceres sobre Planos Setoriais e Programas decorrentes das Diretrizes de Desenvolvimento do Plano Diretor, notadamente sobre projetos que impliquem na obtenção de recursos externos e financiamentos;

IV - analisar e emitir parecer sobre os casos omissos na Legislação Urbanística, que serão encaminhados através da APP/SMP, orientando a ação da Administração Municipal, após encaminhamento e aprovação da Câmara Municipal;

V - apreciar e dar parecer, nos recursos interpostos pelas pessoas ou entidades que se julgarem prejudicadas por decisões da Secretaria Municipal de Planejamento em relação aos Usos Permissíveis;

VI - apreciar e dar parecer nos recursos interpostos pelas pessoas e entidades que se julgarem prejudicadas pelas normas de zoneamento em relação aos usos PROIBIDOS.

Art. 21 - Ao nível da operacionalização das Propostas de Implantação do Plano Diretor, deverá ser criada a Comissão Executiva de Implantação do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento (CEPLAN) presidida pelo Prefeito Municipal e composta por 15(quinze)membros, além do seu presidente, representando a equitativamente a Administração Municipal e entidades vinculadas/ ao desenvolvimento local, através dos membros discriminados abaixo:

I - Secretário Municipal de Planejamento;
II - Secretário de Obras e Serviços Públicos;
III - Secretário Municipal de Fazenda;
IV - Secretário Municipal de Agricultura;
V - Secretário Municipal de Administração;
VI - Diretor Executivo do SAAE-BM;
VII - Consultor Jurídico;
VIII - Profissional técnico responsável pela APP;
IX - um representante da concessionária de energia elétrica;
X - um representante da concessionária de serviços de Telefonia;
XI - três representantes do Conselho Comunitário do Plano Diretor;
XII - dois vereadores da Câmara Municipal de Barra Mansa.

§ 1º - A Presidência da CEPLAN será ocupada pelo Secretário Municipal de Planejamento, nos casos de impedimento do titular.

§ 2º - A Presidência do CEPLAN designará um

Digitalizado com CamScanner

dos membros para atuar como Secretário Executivo da Comissão, o qual será apoiado nesta função pela equipe da ATP.

§ 3º - A CEPLAM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos Membros da CEPLAM será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 5º - Os membros da Comissão, uma vez nomeados por ato do Executivo Municipal, não poderão se fazer representar.

§ 6º - As decisões da Comissão serão sempre tomadas por maioria simples, sendo exigido o quorum mínimo de 2/3 do colegiado para aprovação de decisões, cabendo ao Presidente da CEPLAM o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 7º - O mandato dos membros externos à Administração Pública Municipal será de 1(um) ano, podendo ser renovado, e compreenderá o período de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente.

§ 8º - A Comissão elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado como Decreto Regulamentador do disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ANÁLISE, ZONEAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22 - Será criada no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, a Comissão Municipal de Análise, Zoneamento e Parcelamento do Solo, presidida pelo Secretário Municipal de Planejamento, sendo composta por mais 5 (cinco) membros assim discriminados:

I - um representante do Setor de Aprovação de Projetos da SMP - PMBM;

II - um representante do Setor de Urbanismo da SMP - PMBM;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IV - um representante do SMF-BM;

V - um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Barra Mansa - AEAA.

§ 1º - A indicação do representante citado no inciso V será feita pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos em lista tríplice encaminhada ao Prefeito Municipal, cabendo a este a nomeação do titular e respectivo suplente, dentre a Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, para um mandato de 1 (um) ano, que será exercido gratuitamente, como serviço de relevante in-

Digitalizado com CamScanner

teresse público.

§ 2º - A Comissão Municipal de Análise, Zoneamento e Parcelamento do Solo, reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que for necessário, convocada por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - As decisões da Comissão serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido quorum mínimo de 03 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º - A Comissão Municipal de Análise, Zoneamento e Parcelamento do Solo, uma vez nomeada, elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 23 - Compete como atribuições Básicas à Comissão Municipal de Análise, Zoneamento e Parcelamento do Solo:

I - analisar, vetando ou aprovando como permissível, todas as solicitações de uso em construções existentes, localizadas em zonas residenciais;

II - emitir parecer sobre recursos interpostos das decisões do órgão municipal competente referente ao detalhamento das classificações de Uso do Solo, e encaminhá-lo ao Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor, para avaliação, quando couber;

III - decidir sobre a aprovação de projetos cuja área construída total, venha ultrapassar em no máximo 10% (dez por cento) os limites quantitativos estabelecidos para a classificação dos usos segundo a sua escala;

IV - propor após avaliação do Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor, soluções para casos omissos nesta Lei;

V - a análise dos processos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, emitindo parecer circunstanciado à Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, quanto a oportunidade de sua aprovaçao.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - A Assessoria de Pesquisa e Planejamento - APP, será chefiada por profissional legalmente habilitado, Arquiteto ou Engenheiro Civil, e fará jus ao nivel hierárquico correspondente ao Cargo em Comissão Símbolo CC-2.

Art. 25 - O Município deverá fazer parte, com os demais municípios limítrofes e aqueles pertencentes à região do Médio Vale do Paraíba Fluminense, de novas formas organizativas que visem o Planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme determina o Artigo 75, Capítulo III -

Digitalizado com CamScanner

das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O Município ao integrar-se na perspectiva definida neste Artigo não perderá sua autonomia política, financeira e administrativa.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, fará elaborar, em caráter de prioridade, projetos específicos para as seguintes áreas e com os seguintes teores:

I - Programa de Regularização de Loteamentos irregulares ou clandestinos, destinado a preservar o interesse da coletividade, assim como estimar custos para urbanização competente dos mesmos e exame das responsabilidades cabíveis;

II - Programa de Regularização Fundiária e Urbanização dos Núcleos de Posseiros assentamentos, conforme critérios definidos na Lei de Promoção de Política Municipal de Habitação Social;

III - Plano de Aproveitamento, Zoneamento e Uso do Solo na Área de Expansão Urbana denominado Colônia Santo Antônio;

IV - Programas de Planos Diretores Distritais em Nossa Senhora do Amparo, Floriano e Rialto e dos núcleos de Antônio Rocha, Santa Rita de Cássia, Fontal e Atanásio de Paiva;

V - Planos de Desenvolvimento Setorial de Bairros, com prioridades para as Unidades Urbanas localizadas nas periferias Leste e Noroeste da Área Urbana, conforme Planta de Abatramento;

VI - Plano Diretor de Transportes Públicos e Reorganização do Sistema Viário Urbano;

VII - Plano de Recuperação e Valorização da Paisagem das áreas lindeiras do Rio Paraíba do Sul e áreas definidas como Fundos de Vale;

VIII - Plano de Tombamento de Florestas Municipais e Áreas de Preservação Ambiental, conforme propostas e definições estabelecidas na Legislação de Uso do Solo da Área Rural e Preservação do Meio Ambiente;

IX - Plano de Desenvolvimento Econômico sustentado do Município, com ênfase na definição de uma política agrícola e na revitalização das áreas comerciais;

X - Planos Específicos de Microbacias, observadas as recomendações do Zoneamento Rural e Ambiental com prioridade para as Bacias do Rio Turvo, Bananal, Brandão e Barra Mansa.

Art. 27 - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa promoverá, em conjunto com as áreas municipais afins, o Plano Diretor de Saneamento Básico do Município, tomando como pressupostos as diretrizes do Desenvolvimento Municipal definido pelo Plano.

Art. 28 - Os Incisos I e II do Artigo 26, desta Lei, serão implantados no decorrer dos primeiros 60 (sessenta) dias após a aprovação do Plano.

Digitalizado com CamScanner

Art. 29 - A Prefeitura de Barra Mansa, através da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, fará elaborar os planos e programas abrangidos nos Incisos III a X do Art. 26, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de aprovação do PDMD.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 03 de setembro de 1992

ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
BARRA MANSA - 1991

Digitalizado com CamScanner